



## RELATÓRIO

**Pedido de Vista** em Sessão Plenária de 10/03/2025

**Projeto de Lei Legislativo nº 018/2025** - Dispõe sobre a criação da farmácia 24 horas no P.A. - Pronto Atendimento Doutor Leônidas Nascimento Vidigal e dá outras providências

Autoria: Edes Franciscato Beia – Vereador/PODE

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Legislativo nº 018/2025, de autoria parlamentar, que visa à criação de uma Farmácia 24 horas no Pronto Atendimento Dr. Leônidas Nascimento Vidigal, com a finalidade de garantir o fornecimento contínuo de medicamentos emergenciais aos pacientes atendidos na unidade.

A farmácia terá funcionamento ininterrupto, todos os dias da semana, e será gerida pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária. O objetivo é garantir o acesso imediato a medicamentos essenciais, tais como antibióticos, anti-inflamatórios, analgésicos e antialérgicos, fortalecendo a assistência à saúde no município.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

O projeto deve ser analisado sob os princípios da constitucionalidade, legalidade e iniciativa legislativa.

#### 2.1. Competência Legislativa

A Constituição Federal, no art. 30, inciso I e II, assegura aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A criação de uma farmácia 24 horas dentro do Pronto Atendimento tem interesse eminentemente local, pois visa à melhoria dos serviços de saúde no município, o que justifica a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o tema.



## 2.2. Vício de Iniciativa

A Constituição Federal e as Constituições Estaduais estabelecem que a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública é, via de regra, do Poder Executivo.

Entretanto, o presente projeto de lei não cria cargos públicos, não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo e não estabelece despesas sem previsão orçamentária específica. Ele apenas determina diretrizes para a prestação do serviço de assistência farmacêutica no âmbito do Pronto Atendimento, algo que está diretamente relacionado à fiscalização e controle do Legislativo sobre a política pública municipal de saúde.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas decisões, tem relativizado o conceito de vício de iniciativa, especialmente quando se trata de direitos fundamentais, como o acesso à saúde. O fornecimento de medicamentos é parte da garantia constitucional de acesso à saúde prevista no art. 196 da Constituição Federal, sendo obrigação do município garantir que os medicamentos essenciais estejam disponíveis à população.

Dessa forma, não há que se falar em vício de iniciativa, pois a lei proposta não cria atribuições novas ao Executivo, apenas reforça um direito já existente e fortalece o atendimento emergencial à população.

## 2.3. Princípio da Soberania do Plenário

O princípio da soberania do plenário assegura que o Poder Legislativo pode discutir e deliberar sobre temas de interesse público, especialmente quando envolvem políticas públicas essenciais, como a saúde.

Assim, mesmo que haja discussão sobre a iniciativa legislativa, o plenário tem competência soberana para decidir sobre a matéria, pois trata-se de um aprimoramento da política pública municipal de assistência farmacêutica.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

Além disso, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara não vedam expressamente a iniciativa parlamentar em projetos que tratem da estruturação de serviços públicos já existentes, desde que não interfiram diretamente na gestão administrativa do Executivo, o que não ocorre no presente caso.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há óbice jurídico que impeça a tramitação e aprovação do Projeto de Lei Legislativo nº 018/2025, uma vez que:

- A matéria trata de interesse local, estando dentro da competência legislativa municipal;
- Não há criação de cargos públicos ou aumento de despesa sem previsão orçamentária, o que descaracteriza o vício de iniciativa;
- O projeto assegura o direito à saúde, fortalecendo o fornecimento de medicamentos essenciais à população de Diamantino;
- A soberania do plenário deve ser respeitada, garantindo a autonomia da Câmara Municipal na deliberação sobre políticas públicas de saúde.

Dessa forma, voto em separado e dou parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei Legislativo nº 018/2025, recomendando-se sua tramitação regular até a sanção pelo Chefe do Poder Executivo.

Diamantino 14 de março de 2025

Comissão de Constituição e Justiça **Augusto Borges Casetta Ferreira** – Vereador/MDB

Apoiador a matéria legislativa: **Edson da Silva** – Vereador/MDB